



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13768.000107/2009-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.648 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CASA TAQUETÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DASN. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exigência da multa por atraso na entrega da declaração, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ-1:

Versa o presente processo sobre o auto de infração de fl. 13, cientificado à interessada acima qualificada em 09/03/2009, por meio do qual é exigido da mesma a multa por atraso na entrega da sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ - Simples, do exercício de 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 2.984,40.

Inconformada, a interessada apresentou, em 27/03/2009, a impugnação de fls. 01/07, onde argüi a tempestividade e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, descreve a autuação e alega, em síntese:

Que recebeu o comunicado do Ato Declaratório nº 210087 em 03/11/2000 e imediatamente fez a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples -SRS, mas mesmo assim o sistema não permitiu a transmissão da declaração em tempo e hora.

Que, mesmo fora do prazo, apresentou espontaneamente a Declaração, antes de qualquer procedimento fiscal, estando, portanto, diante do instituto da denúncia espontânea albergada pelo art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Transcrevendo acórdãos e expondo sua opinião sobre o assunto, protesta contra a cobrança de multas nas denúncias espontâneas de entrega de Declarações e cumprimento de obrigações acessórias.

Encerra pedindo seja determinada a suspensão da cobrança e seus efeitos e que seja julgado procedente o seu pleito, para declarar insubsistente o auto de infração, com as devidas baixas.

A DRJ/RJ-1 negou provimento à impugnação e o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância no qual ratificou e reforçou os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Após uma primeira análise dos autos, este colegiado decidiu baixar o processo em diligência, conforme Resolução n.º 1002-000.002, desta 2.ª Turma Extraordinária (e-fls. 37/43), abaixo reproduzida:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Resolveem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, a fim de que informe o resultado da análise da SRS apresentada para a finalidade de reinclusão no Simples do ano-calendário de 2003 e se referida SRS, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, teve efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos; esclareça por meio de parecer conclusivo, se houve, à época dos fatos, algum óbice na recepção da declaração do Simples nos sistemas de controle da SRF que teria motivado o atraso na entrega da declaração do ano-calendário de 2003 nos moldes do relato feito pelo contribuinte; forneça, ou intime o contribuinte a apresentar, certidão de objeto e pé ou cópia da sentença judicial com trânsito em julgado dos Embargos à Execução de ns. 2002.02.01.0412285 e 2005.50.04.0007229.

Em Relatório de Diligência (e-fls. 97) a Unidade Preparadora prestou os esclarecimentos conforme segue:

Este processo trata da mesma situação do de nº13768.000105/2009-85, o qual foi encaminhado ao SECAT/DRF/VIT/ES para informação quanto aos questionamentos feitos na Resolução do CARF nº1002-000.002 em seus itens “a” a “c”.

Em análise nos sistemas da RFB, verificamos que o contribuinte foi excluído do SIMPLES FEDERAL, com efeitos a partir de 01/11/2000, e apresentou SRS cuja análise foi concluída em 10/04/2001, em decisão que manteve a exclusão, conforme tela do SIVEX, fl. 93.

Em 16/12/2004, o interessado, alegando não ter obtido resposta quanto à sua SRS, protocolou o processo de nº13768.000151/2004-70 requerendo sua reinclusão a partir da data de 01/11/2000. Tal processo foi extinto pelo Ato Declaratório Executivo DRF/VIT/ES nº15, de 30 de março de 2016, sem análise do mérito, conforme cópia integral juntada aos autos.

Durante todo este período, não era possível a entrega das DIPJ no modelo SIMPLES via Receitanet Contribuinte, tendo em vista que estava excluído da modalidade do SIMPLES FEDERAL.

Em 23/10/2007, foram entregues as declarações referentes aos anos calendário 2005, 2004 e 2003, via Receitanet Receita, as quais geraram as MAED que estão sendo controladas nos processos nº13768.000105/2009-85, 13768.000106/2009-20 e 13768.000107/2009-74, respectivamente.

Feitas estas considerações, encaminhe-se este processo ao SEORT/DRF/VIT/ES para providências relativas ao item “d” da Resolução CARF.

Consta, ainda, do relatório de diligência, Sentença de procedência do pedido com trânsito em julgado relativa aos embargos a execução constante do processo 2005.50.04.000722-9 (e-fls. 104/107).

Atendidas as solicitações constantes da Resolução n.º 1002-000.002 (e-fl. 110), não consta que o Recorrente tenha apresentado contrarrazões, sendo os autos encaminhados a esta relatoria em 01/02/2019 (e-fls. 112).

E o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminares

O Recorrente alega ausência de resposta de sua petição, a qual consta do processo nº 13768.000151/2004-70.

Baseada nessa alegação, este colegiado decidiu baixar o processo em diligência objetivando verificar possível cerceamento do direito de defesa do Recorrente.

Em cumprimento à diligência, constata-se que a Unidade de Origem juntou aos autos o processo nº 13768.000151/2004-70 (e-fls. 49), no qual o ora Recorrente solicitou a sua manutenção no Simples Federal, afirmando não ter recebido nenhuma resposta acerca da SRS - Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples - perpetrada pelo ADE nº 210.087 com efeitos a partir de 01/11/2000 e alegando que o ADE em referência não explicitou a natureza das pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Constata-se, ainda, às e-fls. 89, que o requerente não obteve resposta de seu pedido, tendo o processo nº 13768.000151/2004-70 sido arquivado por meio do ADE/DRF/VITÓRIA nº 15/2016, com base no artigo 52 da lei nº 9.784/99 e sob a justificativa

de que eventual decisão não teria o condão de produzir quaisquer efeitos tributários. Confira-se:



26

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - seção 1

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Extingue os processos administrativos que menciona, bem como determina o arquivamento dos mesmos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 263, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, declara:

Art. 1º Extintos os processos relacionados no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo (ADE), bem como determina o arquivamento dos mesmos, observando-se o prazo descrito no item 171 da Tabela de Temporalidade (05 anos na fase corrente; 25 anos na fase intermediária e posterior eliminação), aprovada pela Portaria nº 221, de 10 de novembro de 2014, do Arquivo Nacional, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2014.

Parágrafo único. O arquivamento de que trata este artigo não impede a reabertura do processo, seja de ofício ou a requerimento da parte.

Art. 2º Os processos de que trata o caput do art. 1º se referem ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, instituído pela Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, cuja decisão não terá o condão de produzir quaisquer efeitos tributários, sendo, portanto, inútil o objeto da decisão, conforme dispõe o art. 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTÔNIO BOSSER

ANEXO ÚNICO

Entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Compulsando-se os autos do processo nº 13768.000151/2004-70 às e-fls. 57, vejo que o pedido do contribuinte diz respeito ao direito de apresentação da declaração do simples federal do exercício de 2004, conforme excerto seguinte:

DO PEDIDO

A Requerente vem respeitosamente requerer a Vossa Senhoria que seja mantida no sistema de pagamento de tributos e contribuições denominado SIMPLES, pois sua exclusão através do Ato Declaratório nº 210.087 é ilegal.

Requer que seja julgado **PROCEDENTE** este pedido, a fim de que possa apresentar a declaração deste exercício – 2004, e regularizar sua situação junto a Receita Federal.

Entretanto, embora o auto de infração de e-fls. 15 refira-se ao atraso na entrega da declaração do Simples Federal do exercício de 2004, o contribuinte não teve seu direito à entrega tempestiva da declaração prejudicado, eis que já estava enquadrado no Simples desde o exercício de 1999, conforme indica o documento seguinte:

Processo nº 13768.000107/2009-74
Acórdão nº 1002-000.648

S1-C0T2
Fl. 118

___ CNPJ, CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)								
27/09/2018 11:12 RELACAO DECLARACOES 1990 A 2014 USUARIO: AMIR								
CNPJ BASICO: 28.393.619 PAG. 001 / 002								
NOME EMP.: CASA TAQUETAO LTDA								
EX.	ANO	DATA	FORM.	NUM.	SIT.	SIT.	PERIODO	BASE
	CALE.	ENTREGA		DECL.	M.CAD.	ESP.	INICIAL	FINAL
2008	2007	27/05/2008	SIMPLES	6530825	LIBERADA	NORMAL	01/01-30/06/2007	
2007	2006	31/05/2007	SIMPLES	7247081	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2006	
2006	2005	23/10/2007	SIMPLES	7916823	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2005	
2005	2004	23/10/2007	SIMPLES	9794806	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2004	
2004	2003	23/10/2007	SIMPLES	9624940	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2003	
2003	2002	30/05/2003	SIMPLES	4101328	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2002	
2002	2001	27/05/2002	SIMPLES	8365373	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2001	
2001	2000	30/05/2001	SIMPLES	8600576	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2000	
2000	1999	29/05/2000	SIMP.	7906263	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1999	
1999	1998	28/05/1999	SIMP.	8021785	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1998	
1998	1997	19/08/2002	L.REAL	4053115	LIBERADA	RET. NOR.	01/01-31/12/1997	
1998	1997	29/04/1998	L.REAL	3157905	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/1997	

Correta, portanto, a afirmação da Unidade de Origem consignada no ADE/DRF/VITÓRIA nº 15/2016, no sentido de que o objeto da decisão do processo nº 13768.000151/2004-70 seria inútil ao presente processo, eis que não teria o condão de gerar quaisquer efeitos tributários.

Com relação à Sentença de procedência a favor do contribuinte relativa aos embargos a execução constante do processo 2005.50.04.000722-9, constato que não possui qualquer relevância para a solução do litígio constante desses autos, porque tem por objeto auto de infração lavrado em 24/10/1998 e não multa por atraso na entrega de declaração (e-fls 105).

Rejeito, portanto as preliminares suscitadas.

Mérito

Observo, inicialmente, que não há discussão quanto ao atraso na entrega da declaração e ao cálculo do valor da multa exigida, o que torna o fato incontroverso.

Os argumentos do Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, baseiam-se no instituto da denúncia espontânea, haja vista ter efetuado a entrega da declaração antes de qualquer procedimento fiscal.

Não vejo como acolher o pleito do Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, conforme consta de trechos do voto condutor do acórdão recorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-los e, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF, adotá-los, desde já, como razões de decidir (grifos do original):

A interessada protesta que o atraso na entrega de suas Declarações, que motivou a autuação, estaria albergado pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, in verbis:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Ocorre que, a multa imposta à interessada, referente ao atraso na entrega de Declarações, não pode ser excluída pelo instituto da denuncia espontânea, uma vez que o próprio art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, que prevê a imposição da multa, discorre em seu parágrafo 2º que as multas serão reduzidas à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Tal dispositivo foi observado no auto de infração e conta com a inaplicabilidade do art. 138 do CTN, uma vez que prevê a imposição da multa, mesmo que reduzida, exatamente no caso da entrega da Declaração após o prazo, espontaneamente, antes de procedimento de ofício.

Voltando-se ao exame do auto de infração, verifica-se estar indicado que as apresentações das Declarações ocorreram após o prazo final de entrega e que no demonstrativo do auto de infração, os cálculos das multas indicam ter sido observados os parâmetros dispostos no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, explicitados pelo artigo 7º da IN SRF 255/2002.

Logo, tenho o entendimento que é fato incontroverso o atraso no cumprimento da obrigação acessória e que a autuação se deu com observância ao que determina a legislação.

É verdade que há julgados administrativos e de tribunais com entendimento diverso. A ciência do Direito suscita controvérsias. Embora tais julgados tenham apenas efeitos entre as partes, vale mencionar a decisão proferida pelo STJ no Resp n- 246.963, demonstrando o entendimento de que o art. 138 do Código Tributário Nacional não pode ser invocado para afastar as multas aplicadas por atraso na apresentação das declarações (DIPJ, DCTF, DIRF etc), mesmo que o contribuinte tome a iniciativa de apresentá-las antes de receber a respectiva intimação.

'DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. 4. Recurso provido. - Processo: 190388 RE/SP- Recurso Especial UF: GO -Decisão: Superior Tribunal de Justiça - STJ Primeira Turma em 03.12.1998 -Publicação: DJ em 22.03.1999 - Relator: José Delgado -

Informações Adicionais: Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso. STJ- RE/SP 190388 03.12.1998'

Apesar de tratar de outro dispositivo legal que prescreve a aplicação de multa regulamentar por falta ou atraso no cumprimento da obrigação acessória de entregar a declaração de rendimentos (pessoa física e jurídica), a decisão não deixa dúvidas que seriada mesma no caso em exame, pois a natureza da infração é idêntica.

Neste sentido não discrepa o entendimento do então Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, conforme Acórdão nº 102-43711, de 14/04/1999, in verbis:

'ESPONTANEIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN - A entrega da declaração é uma obrigação acessória a ser cumprida anualmente por todos aqueles que se encontrem dentro das condições de obrigatoriedade e, independe da iniciativa do sujeito ativo para seu implemento. A vinculação da exigência da multa à necessidade de procedimento prévio da autoridade administrativa fere o artigo 150 inciso II da Constituição Federal na medida em que, para quem cumpre o prazo e entrega a declaração acessória não se exige intimação, enquanto para quem não a cumpre seria exigida. Se esta fosse a interpretação estaríamos dando tratamento desigual a contribuintes em situação equivalente.'

Não há, portanto, nenhum conflito entre o artigo 138 do CTN e a legislação Federal que dispõe sobre a aplicação de multas regulamentares, pois o afastamento das penalidades em função da denúncia espontânea não ocorre quando o fato gerador é o descumprimento de uma conduta meramente formal.

Do acima exposto, verifica-se a higidez do lançamento, eis que teve como lastro o artigo 7º da Lei nº 10.426/2002.

Conclui-se ainda, que a exoneração da multa pelo atraso na entrega de declaração fundada na Denúncia espontânea não se aplica aos casos de multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias. Isso porque a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

De arremate, vale dizer que o assunto encontra-se sumulado no enunciado 49 do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Dispositivo

Processo nº 13768.000107/2009-74
Acórdão n.º **1002-000.648**

S1-C0T2
Fl. 121

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem acolhimento. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva